

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/015463  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS VENERAVEL DOS SANTOS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000367014

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Regularidade e Consistência do AIT. Observância dos prazos legais. Mera alegação, diante da inexistência de provas. Recurso Conhecido e Improvido.

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%", na data de 15/12/2017, na Rodovia BA093, KM19, sentido decrescente, na cidade de Dias D'Ávila/BA, pelo que argui matéria de fato. Alega o Recorrente, inobservância no disposto aos Artigos 282, §1º e §4º, 280, e 281, do CTB- Código de Trânsito Brasileiro e os Artigos 11º, 12º e 13º da Resolução 619/16- CONTRAN, os quais dispõem consequentemente sobre prazo legal para apresentação do Recurso, Subsistência e regularidade do AIT. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as alegações insubsistência do AIT-Auto de Infração de Trânsito, não preenche os requisitos para deferimento, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, constante no rol do art. 280 do CTB, vejamos:

**Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:**

**I – tipificação da infração;**

**II – local, data e hora do cometimento da infração;**

**III – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;**

**IV – o prontuário do condutor, sempre que possível;**

**V – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;**

**VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.**

Logo, torna-se frágil a alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo.

No mesmo sentido, o Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração, no que diz respeito a alegação do não recebimento das notificações por serem expedidas fora do prazo, pois, verifica-se evidentemente um equívoco quanto ao entendimento do deste, que aparentando ser formulado de acordo com a legislação pertinente, denota erro crasso quanto a aferição das datas suscitadas, uma vez que a NAI fora emitida/expedida na data de 29/11/2016, pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia, 27(vinte e sete) dias após o ato infracional (01/11/2016), a qual não fora recebida em razão, única e exclusivamente da desatualização do endereço do proprietário junto ao órgão autuador, sendo desta forma considerada válida para todos os efeitos conforme dispõe o art. 282, § 1º, do CTB, vejamos:

**Art. 282 - Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.**

**§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.**

Não obstante a tentativa de entrega das notificações, estas foram publicadas através de Edital, em especial a NIP no **EDITAL DA NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA nº 22.157, datado de 13/04/2017**, conforme dispõe o art. 13 da Resolução 619/16 – CONTRAN, vejamos:

**Art. 13 - Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no § 1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.**

Em outra senda, a alegação de inobservância ao prazo mínimo de 30(trinta) dias para apresentação do Recurso, cai por terra, não tão somente por sua interposição tempestiva, como também, pela observância no que dispõe o artigo 282 §4º, combinado com §1º do mesmo dispositivo legal acima citado, vejamos:

**Art. 282- Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.**

(...)

**§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998).**

Logo, como a notificação ocorreu por edital, observando o prazo legal, torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000148902**, lavrado contra **ANTONIO CARLOS VENERAVEL DOS SANTOS**, válido, mantendo sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000148902**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de março de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI